PROCESSO N.º: 134000/25

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA DO PARANÁ

RESPONSÁVEL: HUDSON LEÔNCIO TEIXEIRA

INTERESSADOS: ABNER DOS SANTOS LIMA, ANDRIEL VINÍCIUS FURQUIM, ATAÍDE SOARES VIEIRA JUNIOR, FILIPE PIZZATTO FAGUNDES, GABRIEL NUNES STEIDEL, GUSTAVO DE MORAIS MORI, HYANCA DA SILVA GOMES, INÁCIO LELIS MIRANDA ROCHA, JOÃO GUILHERME COSTA, JOSÉ MATEUS DA COSTA FERREIRA, PAULO CÉSAR NUNES VIANA FILHO, PEDRO LEOMIL ROPELATTO, RAFAEL MIGUEL BEZERRA, RICARDO TAVARES DE OLIVEIRA, RODRIGO DOMINIQUE DA SILVA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 2746/26 – SEGUNDA CÂMARA

EMENTA

1) Admissão de Pessoal. Concurso para ingresso de cadetes no Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Paraná.

2) Manifestações uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro dos atos, com a aplicação de multa ao Secretário de Estado da Segurança Pública (responsável pelas admissões) – em razão de atraso no encaminhamento de dados a este Tribunal – e a expedição de determinação ao órgão.

3) Não aplicação da multa sugerida: ponderação de que o atraso não prejudicou a atividade de fiscalização no caso concreto, já que não se identificaram irregularidades que ensejassem a imediata atuação corretiva do Tribunal – objetivo principal do controle concomitante disciplinado na Instrução Normativa n.º 142/2018. Aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

4) Considerações do Relator a respeito da distinção conceitual entre recomendações – orientações relacionadas a práticas consideradas adequadas pelo Tribunal de Contas, mas cujo descumprimento não implica violação de normas

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.HY9F

constitucionais, legais ou infralegais – e determinações – comandos dirigidos ao jurisdicionado cuja observância é obrigatória. Acolhimento da proposta da unidade técnica, ante o caráter impositivo da medida em questão.

5) **Legalidade e registro dos atos**.

6) **Determinação ao órgão** para que, nos futuros processos seletivos, observe, no encaminhamento de dados a este Tribunal, os prazos fixados na instrução normativa vigente.

RELATÓRIO

Trata-se do ingresso no Corpo de Bombeiros Militar do Paraná – na graduação de cadete bombeiro militar – dos senhores ABNER DOS SANTOS LIMA, ANDRIEL VINÍCIUS FURQUIM, ATAÍDE SOARES VIEIRA JUNIOR, FILIPE PIZZATTO FAGUNDES, GABRIEL NUNES STEIDEL, GUSTAVO DE MORAIS MORI, HYANCA DA SILVA GOMES, INÁCIO LELIS MIRANDA ROCHA, JOÃO GUILHERME COSTA, JOSÉ MATEUS DA COSTA FERREIRA, PAULO CÉSAR NUNES VIANA FILHO, PEDRO LEOMIL ROPELATTO, RAFAEL MIGUEL BEZERRA, RICARDO TAVARES DE OLIVEIRA e RODRIGO DOMINIQUE DA SILVA, aprovados no Concurso Público regido pelo Edital n.º 12/2024 da Secretaria de Estado da Segurança Pública do Paraná.

Em primeiro exame da “Fase 4”, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão indicou, entre outros fatos[1], que houve atraso no envio dos dados referentes ao processo seletivo (peça 6):

> b) O encaminhamento dos dados referentes a fase 4 do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis contados da data fim do prazo de 180 (cento e oitenta) dias corridos, começado este com a data inicial de exercício do primeiro candidato admitido após o envio inicial da quarta fase, com início do prazo de envio em 11/01/2025, conforme contido na Instrução Normativa nº 142/2018, pois a fase foi enviada em 19/03/2025.
>
> c) Para a entidade, foram encontradas as seguintes recomendações do relatório da CMEX atinentes à admissão de pessoal: - (25677) a. observar os prazos fixados na IN n.º 142/2018, para envio da

[1] “Nomeação após o fim do prazo de validade do processo de seleção” e “reserva de vagas para candidatos afrodescendentes ou indígenas e as admissões [que] não atenderam aos percentuais mínimo e máximo previstos em lei local”, itens posteriormente verificados e considerados sanados no curso da instrução.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.HY9F

> documentação referente às fases da admissão. Nos termos do ato Acórdão 1702/2022 (S1C), expedida no processo 658415/18 de assunto ADMISSÃO DE PESSOAL publicada em 06/09/2022.; (25678) b. Exigir comprovação da qualificação técnica da instituição, inclusive que ela disponha de profissionais capacitados para a elaboração e avaliação das provas nas áreas de conhecimento atinentes aos cargos/empregos ofertados e que deve indicar os nomes e comprovar a qualificação desses profissionais - art. 37, inciso II da CRFB, e art. 6º, inciso IX, art. 14 da Lei n.º 8.666/93. Nos termos do ato Acórdão 1702/2022 (S1C), expedida no processo 658415/18 de assunto ADMISSÃO DE PESSOAL publicada em 06/09/2022.
>
> d) Para esta entidade na data 07/04/2026, foram encontradas as seguintes determinações do relatório da CMEX relativas à admissão de pessoal: - Existe Acórdão - 2663/2022 (S2C), ref. ao processo 541240/18, decidindo: (i) observe os prazos fixados na IN nº 142/2018 para envio da documentação referente às fases da admissão;, sob responsabilidade do requerente e ainda PENDENTE de cumprimento; - Existe Acórdão - 2663/2022 (S2C), ref. ao processo 541240/18, decidindo: (ii) assegure o direito de reserva de vagas, nos termos da Lei Estadual 14274/2003 (afrodescendentes);, sob responsabilidade do requerente e ainda PENDENTE de cumprimento.

Intimada, a Secretaria de Estado apresentou manifestação do Corpo de Bombeiros Militar a respeito dos atrasos (peça 25):

> Quanto à irregularidade constatada na alínea b, do item III - DAS IRREGULARIDADES CONSTATADAS, informamos que o período de dezembro a março, é particularmente complexo para o CBMPR, devido a necessidade de deslocamento de efetivo para operação no litoral paraense, o que acomete também esta seção. Somado a isso houve ainda afastamentos de colaboradores por férias e licença, fechamento de contratação e abertura de dois concursos, somados ainda a mudanças de membros da equipe, fatores estes todos que somados culminaram na perda do prazo do relato. Preventivamente, buscou realizar a prestação de contas antes do decurso do prazo de 180 dias, sendo verificado que o SIAP não libera a realização da mesma, liberando a inclusão de documentos apenas após o fim do prazo. Atualmente, estamos adotando medidas para que os prazos estabelecidos sejam cumpridos, mediante capacitação de mais servidores para execução da prestação, e provimento de tokens e softwares de assinatura, buscando garantir o cumprimento dos prazos conforme normatizado.

A Coordenadoria de Atos de Pessoal, não acolhendo as justificativas, opinou conclusivamente: (I) pelo registro dos atos; (II) pela aplicação de multa ao senhor HUDSON LEÔNCIO TEIXEIRA – Secretário Estadual da Segurança Pública, responsável pelas admissões –, conforme previsão do artigo 87, inciso II, alínea "a", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[2]; e (III) pela expedição de determinação

[2] "Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.HY9F

ao órgão a fim de que “observe os prazos fixados na IN n.º 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão” (peça 28).

O Ministério Público de Contas corroborou o entendimento da unidade técnica (peça 31).

Esse, o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Acompanho as manifestações uniformes pela legalidade e registro dos atos de admissão.

Quanto à multa sugerida, pondero que o atraso no encaminhamento de dados não ocasionou prejuízos à atividade de fiscalização do Tribunal de Contas no caso concreto, uma vez que não se identificaram irregularidades no concurso público que impusessem a adoção de providências corretivas imediatas – finalidade principal do controle concomitante estabelecido na Instrução Normativa n.º 142/2018. Assim, com fundamento nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, é possível – a meu juízo – deixar de aplicar a sanção.

Em relação à terminologia e aos conceitos de determinação e de recomendação, reitero as considerações que fiz em outros processos referentes a admissões, a exemplo dos autos n.º 820240/16, apreciados nos termos do Acórdão n.º 3952/19 da Segunda Câmara:

> Recomendações são orientações dirigidas ao jurisdicionado do Tribunal de Contas relacionadas a práticas que o Tribunal entenda como adequadas, mas cujo descumprimento não caracteriza violação de normas constitucionais, legais ou infralegais. Em geral, referem-se a fatos em que há margem de discricionariedade do gestor.
>
> Determinações são comandos dirigidos ao jurisdicionado cuja observância é obrigatória. Decorrem de normas constitucionais, legais ou infralegais que devem ser observadas compulsoriamente pelo gestor. O descumprimento de determinações pode sujeitar o administrador público a sanções.
>
> No caso dos atos submetidos a registro, as recomendações

erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014) [...] II - No valor de 20 (vinte) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014) a) deixar de encaminhar para registro expediente de admissão de pessoal, aposentadoria, reservas e pensões, nos prazos previstos em lei ou ato normativo do Tribunal de Contas, recaindo esta na pessoa do agente público responsável ou diretor de instituto previdenciário, quando for o caso”.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.HY9F

> ou determinações, são, via de regra, direcionadas à prática de atos (ou procedimentos) futuros. Por exemplo: "recomendar ao Município que, nos próximos concursos públicos, permita a interposição de recursos pela Internet".
>
> Em regra, essas determinações ou recomendações não se referem ao ato ou procedimento que se examina no processo em que foram expedidas pelo Tribunal. Assim, nesse caso, o seu cumprimento não constitui fase executória desse mesmo processo.
>
> Portanto – a meu juízo –, a verificação da observância ou do cumprimento desses comandos dirigidos ao jurisdicionado deveria ser realizada – nos atos futuros objetos de processos futuros – pela Unidade Técnica encarregada do exame dos atos submetidos a registro. E não necessariamente pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções [destaques no original].

Considerando que, neste caso, a medida sugerida pela unidade técnica visa a assegurar o cumprimento de prazos estabelecidos em instrução normativa do Tribunal – tendo, portanto, caráter impositivo –, acolho-a como determinação.

Diante do exposto, proponho que o Tribunal:

1) **considere legais e determine o registro dos atos de admissão em exame**; e

2) **determine à Secretaria de Estado da Segurança Pública do Paraná** que, nos futuros processos seletivos, observe, no encaminhamento de dados a este Tribunal, os prazos fixados na instrução normativa vigente.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, **por unanimidade**, nos termos propostos pelo Relator, Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

1) **considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão em exame**; e

2) **determinar à Secretaria de Estado da Segurança Pública do Paraná** que, nos futuros processos seletivos, observe, no encaminhamento de dados a este Tribunal, os prazos fixados na instrução normativa vigente.

Integraram o *quorum* os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.HY9F

STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 15 de outubro de 2026 – Sessão Virtual n.º 18.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.HY9F